MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a cumprir o acordo firmado nos Autos nº 0012835-81.2017.8.16.0170, de Ação Ordinária de Cobrança, movida pela empresa MSC PLAYGROUND LTDA. – EPP em face do Município de Toledo, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Toledo.

Parágrafo único – O cumprimento do acordo de que trata o **caput** deste artigo implica:

I – ao Município de Toledo, a assunção e o cumprimento da obrigação de pagar à autora da ação a importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 6.666,66 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

II – à empresa MSC PLAYGROUND LTDA. – EPP a obrigação de, recebido o valor mencionado no inciso anterior, dar ao Município de Toledo quitação ampla, geral, irrestrita e irrevogável do valor objeto da Ação referida nesta Lei, assim como das custas e honorários advocatícios dela decorrentes.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 39, de 25 de abril de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, o processo autuado sob nº 0012835-81.2017.8.16.0170, de Ação Ordinária de Cobrança, que a empresa MSC PLAYGROUND LTDA. – EPP move em face do Município de Toledo, objetivando o recebimento do valor de R$ 37.065,00 (trinta e sete mil e sessenta e cinco reais), que, corrigido monetariamente até a data da propositura da ação, importava R$ 43.094,40 (quarenta e três mil noventa e quatro reais e quarenta centavos), mais correção monetária e juros a partir da citação até o efetivo pagamento.

Aquele montante refere-se à instalação de três parques infantis pela empresa MSC Playground Ltda. – EPP no Centro Comunitário da Vila Becker, no Centro Comunitário do Jardim Parizotto e no Loteamento Jardim Kromann II, conforme Contrato nº 1010/2014, resultante do processo licitatório na modalidade de Pregão nº 254/2014, cujos valores não foram pagos pelo Município à época, em virtude do não atendimento pela empresa de formalidade relacionada às notas fiscais, conforme previsto no contrato.

Em vista disso e considerando que os parques infantis foram efetivamente instalados pela empresa nos locais antes mencionados, nos termos do respectivo Contrato, estando em uso desde a sua instalação, conforme informado pelo Assessor de Assuntos Comunitários do Município (Pedidos de Providências nºs 03/2018 e 84/2018, anexos – seq. 20.7 e 49.1/49.2 do processo), as partes entabularam proposta de conciliação no processo antes mencionado, que, após a manifestação favorável do Ministério Público, foi concretizada nos seguintes termos, condicionada, todavia, à prévia autorização desse Legislativo (documento Anexo):

O Município de Toledo pagará à empresa o valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 6.666,66 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada, no qual estão incluídos o principal, as custas e honorários do advogado da empresa autora, resultando o seu pagamento na quitação ampla, geral, irrestrita e irrevogável da importância objeto da Ação.

Conforme já noticiado, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente à efetivação do acordo em questão, extraindo-se de sua manifestação o seguinte:

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

"Considerando que a contraproposta ofertada pelo Município foi aceita pela autora, e que por meio desta houve redução do dever do ente público em relação ao pleito inicial, constata-se a possibilidade de homologação do acordo, haja vista que, em tese, revela-se vantajoso à municipalidade.

(...)

*Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** se manifesta pela **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**, nos estritos termos da contraproposta apresentada nos autos à seq. 28.1, a fim de que sejam surtidos os seus jurídicos e legais efeitos, **condicionada à comprovação da autorização legislativa para posterior cumprimento dos demais termos acordados**."*

Informa-se que o orçamento do Município, para o exercício de 2019, contempla dotação própria para a realização da despesa em questão – *conta nº 02100* (Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária apenso).

Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação do referido acordo na forma pactuada, submetemos à análise dessa egrégia Casa o Projeto de Lei que **"autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial"**.

Saliente-se que o valor de tal acordo é superior ao limite estabelecido para composições sujeitas à análise e deliberação pela Câmara de Mediação e Conciliação instituída pela Lei "R" nº 4/2018.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Assessoria de Assuntos Comunitários para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6EZ 2UQWV WAE6B Q56KY

Lodemar Resner
Advogado - OAB/SC 9319

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

MSC PLAYGROUND LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 11.122.005/0001-03, sita à rua Ponte Pensil, s/n, Centro Sul, em Schroeder, SC, CEP 89280-016, representada por sua sócia gerente **MONICA ESTER KREHNKE BRUECKHEIMER**, brasileira, natural de Jaraguá do Sul, SC, casada, empresaria, portadora do CPF n. 074.887.299-00 e da CI n. 4.705.091, expedida pela SSP/SC em 25/09/2009, nascida em 17/12/1987, domiciliada e residente à rua Argentina, 70, Centro, em Jaraguá do Sul, SC,CEP 89251-260,por intermédio de seu advogado e bastante procurador **LODEMAR RESNER**, OAB/SC 9319 (procuração em anexo - doc. 01), estabelecido com escritório profissional sito à rua Barão do Rio Branco, 638, Centro, CEP 89251-400, Jaraguá do Sul, Santa Catarina, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em desfavor do

MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, podendo ser citado na sede de sua prefeitura, sita à rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro CEP 85900-110, Toledo, Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

À Assessoria de Assuntos Comunitários, para informar **se há dotação orçamentária** para a realização da despesa referente ao acordo celebrado neste processo, no corrente ano, e, em caso afirmativo, **informar a respectiva conta, juntando cópia do Quadro de Despesa Orçamentária (QDD)**.

Após, retorne a este Setor, para a finalização do Projeto de Lei visando à autorização legislativa para o cumprimento do Acordo.

Toledo, 22 de abril de 2019.

Afonso Simch
Analista Adm Planejamento I
Matrícula 25186

Informamos que existe dotação orçamentária para atender a despesa, conforme QDD anexo.

22/04/19

Adriano Theves Galvão
Assessor de assuntos Comunitários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

I - DOS FATOS

A ora Requerente é empresa regularmente constituída e atua na atividade de indústria e comércio de parques infantis, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, bem como comércio de madeira e artefatos, conforme se extrai de cópia de seu contrato social em anexo.

Através de competente processo licitatório, pregão n. 254/20140 de 05/09/2014 e contrato n. 1010/2014 - SIM-AM: 101014, a requerente foi contratada pelo Município de Toledo/PR para o fim de fornecer e instalar três parques infantis, sendo os mesmos concluídos cabalmente em 15/11/2014.

Registra que os parques foram instalados nos seguintes endereços:

O primeiro, no Centro Comunitário da Vila Becker, conforme consta da Nota de Empenho **24091/2014** e Nota Fiscal n. **000000012**, emitida em 03/02/2015, no valor de **R$ 12.355,00**;

O segundo, no Centro Comunitário do Jd. Parizotto, conforme consta da Nota de Empenho **24092/2014** e Nota Fiscal n. **000000011**, emitida em 03/02/1015, no valor de **R$ 12.355,00** e

o terceiro foi instalado no Kromann II, conforme consta da Nota de Empenho **24093/2014** e Nota Fiscal n. **000000021**, emitida em 12/02/2015, também no valor de **R$ 12.355,00**. Docs. anexos.

O referido Município contratante deu plena quitação e aceitação completa dos serviços realizados, não reclamando de quaisquer defeitos ou atrasos em sua execução, cumprindo a requerente, fiel e completamente sua obrigação contratual.

Todavia, o requerido não cumpriu sua contraprestação, ou seja, não quitou as parcelas do pagamento

contratado; inadimplente, portanto, com sua parte no contrato.

Inúmeras foram as tentativas desde a finalização da instalação dos referidos parques para uma composição amigável, infelizmente todas infrutíferas, culminando finalmente com a Solicitação de Pagamento Administrativo protocolada sob n. 14708/2017, igualmente infrutífera.

Não tendo alcançado êxito nas tratativas amigáveis, não restou outra alternativa a não ser socorrer-se no Poder Judiciário para fazer valer seu direito quanto as parcelas faltantes a título de pagamento do contrato de fornecimento de três parques infantis e a respectiva instalação nos locais acima informados.

O crédito da requerente referente as três Notas Fiscais reto noticiadas é de **R$ 37.065,00** (trinta e sete mil e sessenta e cinco reais), que deverá se monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir de 26/03/2015 e acrescido de juros legais de 0,5% am, a partir da citação até o efetivo pagamento.

II - DO DIREITO

No que tange ao processo da despesa pública há diversas etapas a serem cumpridas para que esta se processe regularmente.

A primeira é o empenho da despesa, que na técnica do Direito Financeiro, é o ato pelo qual se autoriza a realização de uma despesa, ao mesmo tempo que se verifica se há dotação orçamentária e verba necessária para que seja efetivada.

O art. 60 da Lei n.º 4.320 estatui que toda realização de despesa depende de prévio empenho. Trata-se, pois, de manifesto ato financeiro, sem cuja prática não se ultimará validamente a despesa.

Para o Professor José Afonso da Silva:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

> "Consiste (o empenho) na reserva de recursos na dotação inicial ou no saldo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestação de serviços. Segundo a Lei n.° 4.320, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado (União, Estados ou Municípios) obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição (art. 58). Materializando-se pela emissão de um documento denominado nota de empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61)." (Orçamento-programa no Brasil, Revista dos Tribunais, 1973, p. 337-8).

Após a etapa do empenho há a segunda etapa na execução da despesa que consiste em sua liquidação, que vem a ser a verificação do direito adquirido pelo credor, em face dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, de conformidade com o art. 63 da Lei n.° 4.320.

> I - Visa assim como a liquidação apurar:
> II - A origem e o objeto do que se deve pagar;
> III - A importância a pagar;
> IV - Os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Apesar de vencidas tais etapas, viu-se a requerente sem receber os valores a que tem direito, sem contudo, obter uma determinação real por parte do requerido em quando irão ser pagos tais valores.

Extrai-se da Jurisprudência pátria o seguinte arresto:

> TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10081140019613001 MG (TJ-MG)
>
> Data de publicação: 29/03/2016
>
> Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. NOTA DE EMPENHO, NOTAS FISCAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N° 11.960 /2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrada nos autos a existência da celebração de negócio jurídico entre as par-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

> tes, com consequente prova do respectivo fornecimento de produtos e serviços por parte da autora, aliado ao fato de inexistir comprovação de quitação regular pela municipalidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. 2. Sobre o montante devido à autora, deverá incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária desde quando cada parcela seria devida. Os encargos legais devem ser calculados segundo o índice previsto no artigo 1°-F da Lei n° 9.494 /97, com a redação dada pela Lei n° 11.960 /2009, devendo a correção monetária, desde 26.03.2015, incidir segundo o IPCA-E. 3. A verba honorária de sucumbência deve ser fixada segundo apreciação equitativa do Julgador, devendo ser suficiente para remunerar com dignidade o patrono do vencedor sem onerar excessivamente o Poder Público vencido.

O valor do débito atualizado pelo IPCA-E, conforme decisão recente do Colendo STF, perfaz a importância de **R$ 43.094,40** (quarenta e três mil e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a)- Seja intimado o Município de Toledo/PR, por meio de seu ilustre representante/Procurador para que venha participar da audiência de conciliação a ser designada, ou, querendo, venha contestar a presente ação sob pena re revelia e confissão.

b)- Dê-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público.

c)- Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o referido Município no pagamento da quantia expressa nas Notas Fiscais e respectivos Empenhos, no valor de **R$ 37.065,00** (trinta e sete mil e sessenta e cinco reais), monetariamente atualizados pelo IPCA-E a partir de 26/03/2015 e acrescido de juros legais de 0,5% am, a partir da citação até o efetivo pagamento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

c)- A condenação do requerido no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) e demais cominações legais cabíveis.

IV - DA PROVA

A requerente pretende prova o alegado com os documentos anexos, depoimento pessoal do representante do requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol depositará em tempo hábil, reservando-se, porém, o direito de fazer uso dos demais recursos de prova permitidas pela legislação processual vigente.

V - VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de **R$ 43.094,40** (quarenta e três mil e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Nesses termos, pede deferimento

Jaraguá do Sul(SC)/Toledo(PR), 23 de outubro de 2017.

Lodemar Resner
OAB-SC - 9319

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria de Assuntos Comunitários

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 03/2018

Toledo, 17 de Janeiro de 2018.

De: Assessoria de Assuntos Comunitários
Para: Assessoria Jurídica

Com referencia ao contrato 1010/2014:

Lote 006: Parquinho para Kromann II, localizado no Lote 270, quadra 25, Rua Tangará, Jd. Kromann II – Bairro São Francisco – Região 04 Panorama, neste Município de Toledo-Pr.
Lote 007: Parquinho para o centro Comunitário do Jd. Parizotto, Localizado na Rua Bonifácio Dewes, Área Verde, Quadra A – Região 03 Pancera, neste Município de Toledo-Pr.
Lote 009: Parquinho para o Centro Comunitário da Vila Becker, Localizado no Lote 171, quadra 686, Rua Tibúrcio Antunes, loteamento Vila Becker – Região -03 Pancera, neste Município de Toledo-Pr.
Empenhos: 24091/2014; 24092/2014; 24093/2017
Empresa MSC Playground LTDA EPP .

Informamos que apesar da empresa ter fornecido e instalado os itens contratados, a mesma não encaminhou as notas fiscais para o setor responsável (fiscal de contrato) efetuar a conferencia e liquidação, ou seja os bens não foram entregues formalmente para a Administração.

Salientamos que os parquinhos infantis estão em uso desde o período de sua instalação, todavia como dito anteriormente é imprescindível o encaminhamento da nota fiscal eletrônica para liquidação do empenho, o que não foi feito pela empresa contratada, impossibilitando o seu pagamento.

Atenciosamente,

Adriano Theves Galvão
Assessor de Assuntos Comunitários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VT 7M3GF 5KYMA GLMDY

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0012835-81.2017.8.16.0170

MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, já devidamente qualificado, por seu procurador e Advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 25.1 propor e requerer o que segue:

A título de transação, visando à extinção da obrigação e do processo em epígafre com resolução do mérito (art. 487, inc. III letra "b") incluindo eventuais custas e honorários de advogado o Município propõe o pagamento da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na hipótese de aceitação da proposta pela autora, requer-se a intimação do Ministério Público através da 4ª Promotoria de Justiça para manifestação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Toledo/PR, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Érico José Lazzarini
OAB/PR n.º 39.987

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: jurídico@toledo.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLQQ XW3RT YTQSZ CYWQD

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0012835-81.2017.8.16.0170

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n° 39.987, em atenção ao despacho de mov. 46.1, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

Inicialmente cumpre informar que o Contrato Administrativo n° 1010/2014 trata-se de aquisição de bem (fornecimento) para entrega imediata (Clausula VI), do qual não resultam obrigações posteriores. Assim, o escopo obrigacional cinge-se basicamente, de um lado pela entrega do bem e de outro pelo pagamento, deste modo, não há que se falar em comprovação da conclusão e instalação das obras.

A entrega de bens junto a Administração é atestada pelo fiscal do contrato designado e por uma comissão de recebimento, conforme o caso, e com a assinatura e visto no verso da Nota Fiscal emitida pelo contratado. Sendo um contrato de fornecimento (entrega de bem) prescinde de Laudo Técnico, e seu cumprimento pode ser atestado por qualquer agente público sem a necessidade de conhecimentos específicos, bastando apenas conferir se o objeto entregue corresponde à descrição do contrato.

No caso dos autos, a Nota Fiscal não foi encaminhada pela autora de modo que não houve o recebimento formal pelo fiscal do contrato nem tampouco o pagamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBL M9P22 QSMXF B9SY3

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Igualmente, como já informado na petição de mov. 40.1, o fiscal do contrato não atua mais na Administração, nem mesmo os signatários, à época Secretários Municipais e Prefeito.

Não obstante, em atendimento ao despacho judicial, se junta nesta oportunidade documento assinado pelo Assessor de Assuntos Comunitários que confirma a execução do contrato.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Toledo, 28 de novembro de 2018.

Érico José Lazzarini
OAB/PR 39.987

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBL M9P22 QSMXF B9SY3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAL GTLK5 DSZGJ CBJNB

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria de Assuntos Comunitários

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 84/2018

Toledo, 27 de Novembro de 2018.

De: Assessoria de Assuntos Comunitários
Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Com referencia ao contrato 1010/2014.

Lote 006: Parquinho para Kromann II, localizado no Lote 270, quadra 25, Rua Tangará, Jd. Kromann II – Bairro São Francisco – Região 04 Panorama, neste Município de Toledo-Pr.
Lote 007: Parquinho para o centro Comunitário do Jd. Parizotto, Localizado na Rua Bonifácio Dewes, Área Verde, Quadra A – Região 03 Pancera, neste Município de Toledo-Pr.
Lote 009: Parquinho para o Centro Comunitário da Vila Becker, Localizado no Lote 171, quadra 686, Rua Tibúrcio Antunes, loteamento Vila Becker – Região -03 Pancera, neste Município de Toledo-Pr.
Empenhos: 24091/2014; 24092/2014; 24093/2017
Empresa MSC Playground LTDA EPP.

Tendo em vista a entrega e instalação dos parques infantis, executada de forma satisfatória, atendendo as especificações contratuais, considerando que todos os equipamentos (conforme relacionado abaixo) foram entregues em consonância com o processo licitatório, ou seja, na qualidade, modelo e quantidade e, que o fornecedor cumpriu respeitando todas as características descritas motivo pela qual informamos que a empresa em questão atendeu de forma fiel com o disposto no contrato, bem como manteve a proposta ofertada no momento do processo licitatório.

Informamos, também que a contratada não descumpriu qualquer das cláusulas avençadas no instrumento contratual, o que houve, foi uma falha por parte da mesma, quanto a emissão das Notas Fiscais, que quando emitidas, dentro dos prazos e no momento da entrega, as mesmas foram extraviadas, motivando a emissão e a cobrança pós vencimento do contrato.

Lote 006:

- 02 unidades - Torres com cobertura rotomodelado
- 01 unidade - Escorregador curvo
- 01 unidade - Escorregador duplo - 2,60m
- 01 unidade - Rampa corda de nó
- 01 unidade - Escada de metal com 7 degraus
- 01 unidade - Passarela curva positiva
- 01 unidade - Balanço de 02 assentos rotomoldado
- 02 unidades - Fechamento da Torre

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria de Assuntos Comunitários

Lote 007:

- 02 unidades - Torres com cobertura rotomodelado
- 01 unidade - Escorregador curvo
- 01 unidade - Escorregador duplo - 2,60m
- 01 unidade - Rampa corda de nó
- 01 unidade - Escada de metal com 7 degraus
- 01 unidade - Passarela curva positiva
- 01 unidade - Balanço de 02 acentos rotomoldado
- 02 unidades - Fechamento da Torre

Lote 009:

- 02 unidades - Torres com cobertura rotomodelado
- 01 unidade - Escorregador curvo
- 01 unidade - Escorregador duplo - 2,60m
- 01 unidade - Rampa corda de nó
- 01 unidade - Escada de metal com 7 degraus
- 01 unidade - Passarela curva positiva
- 01 unidade - Balanço de 02 assentos rotomoldado
- 02 unidades - Fechamento da Torre

Reforçamos ainda que esses parques infantis estão em uso desde o período de sua instalação, tendo em vista que os locais ficam em áreas abertas e com grande fluxo de crianças.

Atenciosamente,

Adriano Theves Galvão
Assessor de Assuntos Comunitários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAL GTLK5 DSZGJ CBJNB

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº **0012835-81.2017.8.16.0170**

AÇÃO DE COBRANÇA

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Trata-se de Ação de Cobrança pela qual a requerente **MSC PLAYGROUND LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, busca o recebimento de valores em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** em razão de prestação de serviços, consubstanciada no fornecimento e instalação de parques infantis, os quais teriam sido concluídos em 15/11/2014, sem que houvesse o adimplemento integral dos valores devidos em decorrência da contratação em processo licitatório, cujo valor inicialmente devido era de R$ 37.065,00 (trinta e sete mil e sessenta e cinco reais), e monetariamente atualizado perfaz a importância de R$ 43.652,79 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Em resposta a diligência ministerial requisitada, o Município de Toledo informou à seq. 43.1 que, ao tempo da execução, o fiscal do contrato era a pessoa de Valtair Caetano Apolinário, o qual não compõe o atual quadro de servidores do município. Assim, para fins de comprovação da conclusão das instalações dos objetos contratados, reiterou o conteúdo do documento acostado à seq. 20.7.

Inobstante o contido na manifestação da referida municipalidade, este ente ministerial pugnou pela complementação dos esclarecimentos, considerando que o documento apontado pela referida restou insuficiente para atestar a instalação dos parques infantis em consonância com as condições dispostas no contrato. Neste viés, pugnou-se por nova intimação do município para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

apresentação de laudo técnico formulado pelo setor responsável a fim de verificar eventual direito ao recebimento do preço ajustado (seq. 43.1).

O Município de Toledo, em cumprimento ao solicitado, juntou à seq. 49.1/49.2 documento assinado pelo Assessor de Assuntos Comunitários, Adriano Theves Galvão, com vistas a confirmação da execução do contrato.

Suficiente relato.

2. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Primeiramente cumpre destacar que o documento acostado à seq. 49.2 é suficiente para atestar o fiel cumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte da empresa prestadora de serviços, visto que indica informações específicas quanto ao objeto contratado, documento este devidamente assinado pelo Assessor de Assuntos Comunitários, Adriano Theves Galvão, o qual atesta a entrega acerca dos itens contidos nos parques infantis referentes aos lotes 006, 007 e 009 do contrato nº1010/2014, bem como a apresentação de informações concernentes a discriminação dos equipamentos empregados na instalação, confirmando assim que o fornecedor cumpriu com o contratado, dentro das características do processo licitatório.

Considerando os termos da Recomendação Administrativa nº 17 de 02 de junho de 2014, a qual faz menção a acordos judiciais realizados entre o Município de Toledo/PR e o particular, sobressai a necessidade de intervenção ministerial nos presentes autos judiciais, a fim de se manifestar acerca da viabilidade e regularidade da composição.

Verifica-se dos autos que as partes estão de acordo no que concerne contraproposta apresentada pelo Município de Toledo à seq. 28.1, o qual propôs o pagamento da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente a prestação de serviços decorrentes da contratação em processo licitatório, consubstanciada no fornecimento e instalação de três parques infantis, cujo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

pagamento não foi efetuado em virtude de que a requerente não encaminhou as notas fiscais de acordo com o previsto no contrato.

Insta salientar que, consoante o contido nos autos, especialmente em relação à seq. 28.1, o pagamento do valor total convencionado entre as partes inclui eventuais custas e honorários advocatícios. Assim, com o cumprimento do acordo, as partes dão plena e total quitação quanto aos fatos narrados na inicial, para nada mais reclamar quanto ao objeto da presente ação.

Considerando que a contraproposta ofertada pelo Município foi aceita pela autora, e que por meio desta houve redução do dever do ente público em relação ao pleito inicial, constata-se a possibilidade de homologação do acordo, haja vista que, em tese, revela-se vantajoso à municipalidade.

Caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante todo o processo, além de que o ente municipal poderia vir a ser condenado ao pagamento de outras verbas, notadamente atualização monetária e juros que se arrastariam até o deslinde final da ação, onerando ainda mais o orçamento do ente público.

Ante o exposto, a conclusão é que o acordo realizado entre partes apresenta-se em princípio adequado, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobressaindo a possibilidade de homologação da avença, nos termos da contraproposta colacionada a seq. 28.1, condicionada a adoção das providências objetivando a autorização legislativa.

Saliente-se neste ponto que no presente caso não há que se falar na aplicação da Lei "R" Nº 4, de 12 de janeiro de 2018 do Município de Toledo[1], na medida em que o valor objeto do presente acordo ultrapassa o limite de 200 URTs (duzentas Unidades de Referência de Toledo), estipulados na referida norma, de modo que o acordo em questão fica condicionado à prévia aprovação do Legislativo municipal.

1 Disponível em http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13594_texto_integral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** se manifesta pela **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**, nos estritos termos da contraproposta apresentada nos autos à seq. 28.1, a fim de que sejam surtidos os seus jurídicos e legais efeitos, **condicionada à comprovação da autorização legislativa para posterior cumprimento dos demais termos acordados**.

Toledo, 18 de dezembro de 2018.

ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

TERMO DE ACORDO

(Autos n° 0012835-81.2017.8.16.0170 Juizado Especial da Fazenda Pública)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já devidamente qualificado nos Autos do processo em epígrafe, representado por seu procurador ÉRICO JOSÉ LAZZARINI, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 39.987, e **MSC PLAYGROUND LTDA - EPP**, também qualificada nos autos e seu procurador LODEMAR RESNER, advogado, inscrito na OAB/SC sob n° 9319, de comum acordo resolvem por fim a lide, mediante transação nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil nos seguintes termos:

a) O MUNICIPIO DE TOLEDO pagará a requerente, MSC PLAYGROUND LTDA. EPP o valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 6 (seis parcelas) mensais, iguais e sucessivas no valor de R$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mediante depósito bancário a ser efetivado na Conta Corrente n° 12.718-3, Agência 1462-1 do Banco do Brasil em nome da requerente, cuja primeira parcela será paga em até 30 (trinta dias), após a publicação da Lei Municipal autorizativa do acordo, e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes cujo comprovante de depósito constitui recibo de quitação;

b) No valor acordado, inclui-se a cobrança do principal, custas e honorários de advogado pelo que a requerente e seu procurador dão ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação do pedido objeto dos autos, para nada mais reclamar a que titulo for, direta ou indireta-

mente, lucros cessantes, honorários advocatícios, eventuais custas, reembolsos, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.

c) Requerem as partes a suspensão do processo pelo prazo de dois meses para encaminhamento e tramitação do Projeto de Lei que autorizará o cumprimento do acordo;

d) Autorizado o acordo pelo Poder Legislativo, o Município apresentará nos autos a Lei e pedirá a homologação judicial da transação com a extinção do processo e iniciará o pagamento no prazo e condições constantes na letra "a" deste termo.

e) Na hipótese de não aprovação do cumprimento do acordo pelo Poder Legislativo o processo retomará seu curso normal a partir do último ato.

Toledo, 12 de abril de 2019.

Erico Jose Lazzarini
OAB/PR nº 39.987

Ledomar Resner
OAB/SC nº 9.319

MSC Playground Ltda - EPP
Autora CNPJ 11.122.005/0001-03

	3.2.90.21.00.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO		3.370.000,00		
02050	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	3.370.000,00			
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				7.035.000,00
	4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA				7.035.000,00
	4.6.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			7.035.000,00	
	4.6.90.71.00.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		7.035.000,00		
02060	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	7.035.000,00			

FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA
PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS
PROJETO/ATIVIDADE: 28.843.0006.0-033 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONFESSADA TOTAL P/A: 1.960.000,00
OBJETIVO: Atender despesas com amortização da dívida confessada: INSS, PASEP e FGTS.

	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				1.960.000,00
	4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA				1.960.000,00
	4.6.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			160.000,00	
	4.6.90.71.00.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		160.000,00		
02070	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	160.000,00			
	4.6.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.			1.800.000,00	
	4.6.91.71.00.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO		1.800.000,00		
02080	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	1.800.000,00			

FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS
PROJETO/ATIVIDADE: 28.846.0006.0-034 DESPESAS COM DECISÕES JUDICIAIS E DÍVIDAS TOTAL P/A: 3.078.816,24
OBJETIVO: Destina-se ao atendimento de despesas decorrentes do pagamento de decisões judiciais referentes a processos de natureza trabalhista, comercial e outras dívidas contraídas pelo Município, bem como despesas de indenizações e restituições trabalhistas.

	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				3.078.816,24
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				44.493,24
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			44.493,24	
	3.1.90.91.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		44.493,24		
02090	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	44.493,24			
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				3.034.323,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			3.034.323,00	
	3.3.90.91.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		3.034.323,00		
02100	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	3.034.323,00			

FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS
PROJETO/ATIVIDADE: 28.846.0006.0-035 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES TOTAL P/A: 23.000.200,00
OBJETIVO: Atender despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; efetuar o pagamento do aporte financeiro ao RPPS.

	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				23.000.200,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				100,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			100,00	
	3.1.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00		
02110	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				23.000.100,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			100,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00		
02120	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
	3.3.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.			23.000.000,00	
	3.3.91.97.00.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS		23.000.000,00		
02130	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	23.000.000,00			

FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA: 0006 ENCARGOS ESPECIAIS
PROJETO/ATIVIDADE: 28.846.0006.0-036 DESPESAS COM PASEP TOTAL P/A: 4.575.000,00
OBJETIVO: Atender despesa com recolhimento de contribuição ao PASEP.

	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				4.575.000,00
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				4.575.000,00